ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Niltinho da Saúde**: assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** *regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso* II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Niltinho da Saúde**: assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU JITSU E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 39/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Niltinho da Sáude, que reconhece o caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos da educação básica do município.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a

iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa.

Nessa toada, o art. 77, incisos VI e VII, da Constituição Estadual[1], confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Versando sobre atos administrativos e dispondo sobre a forma de atuação de órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade administrativa, a qual é afeta ao Poder Executivo, inobservando, sobremodo, as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se pronunciaram. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. **PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** (...) É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Orçamentária. De mais a mais, *in casu*, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Data de Julgamento: 07/05/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - VOLTA REDONDA - **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO PROGRAMA BOLSA ESCOLA MUNICIPAL PARA O ENSINO SUPERIOR - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO** - INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ÚNICO LEGITIMADO A INICIAR PROJETO DE LEI SOBRE MATÉRIA AFETA AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 145, III e VI, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.707/2010 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00312237820148190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2016, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2016).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma

remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES).

Entretanto, considerando que o conteúdo da proposição revela evidente interesse público e pode ser regulamentado no âmbito municipal, recomenda-se que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do nobre Vereador Niltinho da Saúde.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 19 de novembro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 529/18
EM, 19/11/18
Servidor (a) da CM/BA

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1°. É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.

Art. 2°. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inserção do Jiu Jitsu no ambiente escolar se pauta num desenvolvimento globalizado que abrange aspectos físicos, intelectuais e morais e não apenas técnico, com intuito de transformar os alunos não em grandes campeões, mas em verdadeiros cidadãos de caráter e boa índole.

O Jiu Jilsu é como um grande tabuleiro de xadrez humano, tal a sua complexidade de movimentos e suas inúmeras combinações. O seu aprendizado se desenvolve através da parte cognitiva e psicomotora do aluno, onde o professor demonstra os fundamentos básicos e através das repetições como referência de movimentos.

Como a metodologia do Jiu Jitsu se baseia na disciplina, isso indiretamente influenciará no ambiente escolar e no rendimento do aluno.

O ensino do Jiu Jitsu propicia o desenvolvimento cognitivo e intelectual. Em relação ao desenvolvimento físico-motor, as atividades físicas em geral, melhoram a qualidade de vida das pessoas e sua prática desde criança, propicia uma base para uma posterior prática esportiva especializada ou mesmo para uma conscientização da importância dos exercícios físicos para uma vida saudável.

O projeto já é aplicado de forma bem sucedida nos Emirados Árabes Unidos, de modo que muitos professores brasileiros foram chamados pelas autoridades locais para desenvolver a arte suave no país. O Jiu Jitsu é chamado de Jiu Jitsu Brasileiro por um motivo muito especial: ele foi idealizado e difundido por brasileiros. A família Gracie foi a precursora do esporte. Nada mais justo que o Brasil valorize esse esporte assim como o Judô que foi criado por Jigoro Kano é valorizado no Japão.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2018.

Vereador RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
"Niltinho da Saúde"